

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 3, DE 2007

Representante: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

Representado: Deputado Paulo Roberto Galvão da Rocha

Relator: Deputado Paulo Piau



**B4EEC0
CF12**

I - RELATÓRIO

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional apresentou perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar representação contra o Deputado Paulo Roberto Galvão da Rocha por práticas de atos não condizentes com o decoro e a ética parlamentar, tudo tendo como fundamentação legal o art. 55, II, §§ 1º e 2º da Constituição, combinado com o disposto nos arts. 4º, I, II, IV e V e art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Em suma, são estes os fatos imputados pelo PSOL ao deputado Paulo Rocha; *in verbis*:

Conforme divulgado pela imprensa nacional e pelo Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “CPMI dos Correios”, o Representado teria recebido, na qualidade de parlamentar e ex-Líder do Partido dos Trabalhadores – PT, por intermédio de sua assessora, Srª Anita Leocádia, a importância de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais). Conforme constatado pela CPMI, os valores foram sacados periodicamente e regularmente pela assessora no Banco Rural na seguinte ordem cronológica, evidenciando, portanto, o “Valerioduto”:

- 7/4/2003 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 6/5/2003 – R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- 27/5/2003 – R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- 3/7/2003 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 4/7/2003 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 17/7/2003 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 16/12/2003 – R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); e
- 5/7/2004 – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

O tal esquema de corrupção consistia, em suma, no repasse de dinheiro, principalmente de empresas de publicidade e propaganda de propriedade do Sr. Marcos Valério (SMP&B e outras), conveniadas com empresas públicas, sociedades de economia mista e com a União, a parlamentares e partidos políticos, em troca de eventuais apoios de projetos e ações do governo federal no âmbito do Legislativo. As investigações levadas à efeito pela CMPI “dos Correios” constatou que as empresas de publicidade serviam como intermediárias do esquema de corrupção, atuando como repassadoras de dinheiro que, em última análise, era público. O complexo esquema de corrupção envolvia, ainda, Bancos (BMG, Rural e Banco do Brasil), financeiras, corretoras e outros.

Não há, até o presente momento qualquer defesa apresentada pelo Representado à “CPMI dos Correios”, não esclarecendo, por exemplo, o destino do dinheiro recebido e “não contabilizado”, o que poderia fazer nascer lucubrações de que teria sido utilizado em gastos com a campanha eleitoral de 2006, ou ainda de que o recebimento de tais valores teria destinação para outros fins, talvez escusos, tornando ainda mais grave a suposta quebra de decoro. Nesta particular, então, a representação é de algum modo uma oportunidade importante ao Representado, caso haja o esclarecimento de período tão conturbado da vida nacional.

Assim sendo, o partido representante ofereceu os seguintes pedidos, *in litteris*:

Diante de todo o exposto, requer-se:

I – o recebimento da presente Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar ante a quebra de decoro parlamentar, do Deputado Paulo Rocha, com a designação de relator;



**B4EEC0
CF12**

II – a notificação do Representado no gabinete 444 no a Anexo IV da Câmara dos Deputados, para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental de cinco sessões;

III – com fundamento nos artigos 6º, III e 14, IV da Resolução 25, de 2001 e nos artigos 11, caput, 13, 15, 16 e 21, todos do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a solicitação, para a instrução probatória do processo disciplinar, de remessa da documentação da CPMI “dos Correios”.

IV – requer que cópia do Relatório Parcial das CPMI “dos Correios” e da “Compra dos Votos” e demais documentos integrantes do mencionado Relatório façam parte integrante das razões de pedir e fundamentos da presente Representação;

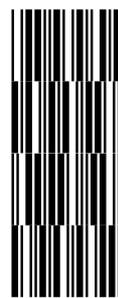
V – ao final, a procedência da presente representação com a recomendação ao Plenário da Câmara da cassação do mandato do Representado, por infringência nos arts. 4º, incisos I, II, IV e V, e 14º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e com base no art. 55, II, §§ 1º e 2º da Constituição Federal;

VI – apenas alternativamente, e tão somente no caso de haver, o que não se espera, o entendimento de incompetência do Conselho em receber diretamente a representação, que seja remetida ao Presidente da Mesa Diretora para as providências devidas.

Uma vez protocolada a representação junto a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, foi a regular tramitação da mesma sobrestada por consulta formulada por diversos líderes. Nesta consulta os srs. líderes indagavam a possibilidade de congressistas serem processados por quebra de decoro parlamentar por eventos ocorridos antes do início da legislatura.

A decisão sobre o Conselho foi votada em reunião plenária do Conselho de Ética ocorrida em 26 de abril próximo passado. Aos 8 de maio último fui designado relator da presente representação.

É o relatório.



B4EEC0
CF12

II - VOTO DO RELATOR

1. DA CONSULTA

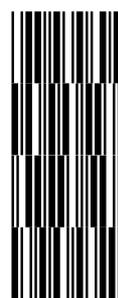
Seguindo os procedimentos regimentais, a Consulta formulada pelos srs. líderes foi numerada pela Mesa em 27 de março de 2007, com o número 1, de 2007, sendo despachada para este Conselho, que designou, em 28 de março, mediante resultado de sorteio, o Conselheiro Dagoberto para apreciar e emitir voto sobre a matéria.

Em síntese, os consulentes ponderaram que a motivação da Consulta tem por escopo esclarecer se é válido considerar o resgate de fatos políticos amplamente conhecidos e divulgados em momento pretérito, os quais também foram submetidos ao julgamento popular por ocasião das eleições de 2006, eleições essas que resultaram no repúdio ao parlamentar que não teve seu mandato renovado e, de outro lado, em superação aos poucos que foram eleitos.

Houve, no entender dos autores, um julgamento popular sobre o fato político, decisão esta que, no plano democrático, não poderia agora merecer censura daqueles que exercem tão somente o poder político delegado pela vontade das urnas.

Observam que as imputações mencionadas nos episódios, além de conhecidas, discutidas e debatidas nos mais diversos círculos políticos, sociais e profissionais, passaram pelo crivo das urnas, das quais renasceu a legitimidade do parlamentar para o exercício de novo mandato, confirmando-se o conceito largamente disseminado de soberania popular.

Argumentam, ainda, que tramitam no Poder Judiciário ações que visam a apurar o cometimento dos fatos e a responsabilidade dos possíveis envolvidos nos conhecidos escândalos ocorridos na legislatura passada, entendendo que isto justificaria não se subtrair do Judiciário a primazia na apresentação de uma resposta clara e indelével sobre a ocorrência e a autoria desses atos.



B4EEC0
CF12

Com base nessa argumentação, objetivamente, os autores da Consulta submeteram à apreciação deste Conselho os seguintes quesitos:

“a) é admissível a instauração de procedimento disciplinar contra parlamentar quando o fundamento da representação for baseado em ato ou procedimento – supostamente ocorrido em momento anterior a processo eleitoral que confirma novo mandato – ampla e suficientemente divulgado e debatido pelas autoridades competentes nos foros próprios e de conhecimento dos cidadãos à época do pleito?”

b) tal hipótese não configuraria constrangimento ao exercício de mandato, em flagrante subversão dos preceitos constitucionais e à vontade expressa pelo povo nas urnas?

c) Essa mesma hipótese não encontraria óbice regimental no disposto no art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, na medida em que “iria de encontro à vontade do eleitor e, conseqüentemente, à garantia do pleno exercício do mandato popular?”

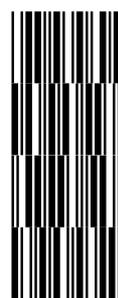
Aos 26 dias do mês de abril de 2007, este Conselho de Ética aprovou, por maioria de seus membros, a resposta formulada pelo Conselheiro Dagoberto à Consulta nº 1, de 2007. Em sua votação o sr. relator incorporou sugestões formuladas pelo Conselheiro José Eduardo Cardoso em seu Voto em Separado. Transcrevo o “Extrato de Decisão” daquela votação:

“Extrato da Decisão

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em reunião ordinária realizada em 26 de abril de 2007, ao apreciar a Consulta nº 1, de 2007, do líderes do PMDB, PT, do PP e do PR, opinou por maioria de seus membros, com voto contrário dos deputados Antônio Carlos Mendes Thame, Solange Amaral, Efraim Filho e Nelson Trad, nos termos do parecer do Relator, deputado Dagoberto, que apresentou complementação de voto.

“Resposta aos quesitos formulados na Consulta

a) Conquanto silente a Constituição e as normas infraconstitucionais sobre o momento da instauração de procedimento disciplinar contra parlamentar, o que levaria a uma situação de aparente imprescritibilidade das ações tendente à responsabilização no plano ético-disciplinar, não se mostra conveniente, tampouco oportuna, por intransponível ofensa ao princípio da soberania popular, a instauração de procedimento por este Conselho tendente a apurar atos e procedimentos sobre os quais o voto



**B4EECO
CF12**

popular já firmou sua posição condenatória ou absolutória;

b) Assim considerada a relevância da decisão do povo no deslinde da questão, sepultando, ao menos num juízo de valor apriorístico, todo e qualquer revolver de fatos sobre os quais pesa o veredicto popular, que inocentou ou decidiu pela responsabilidade do parlamentar, é opinião deste Conselho que a instauração de procedimento ético-disciplinar sobre atos e procedimentos debatidos em legislatura anterior pode se configurar constrangimento ao exercício do mandato;

c) Ao final, entende este Conselho que o óbice regimental à instauração de procedimento ético-disciplinares, nos termos da Consulta proposta, encontraria previsão não no art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, vez que tais imunidades, prerrogativas e franquias não são absolutos, mas no dever basilar – e ao qual este Colegiado não pode se furtar – que é o de atuar no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar (art. 6º, inciso I), ainda que firmando-se em posição antagônica a interesses manifestamente desarrazoadas;

d) Subordino, ainda, à consideração deste Conselho a presente sugestão de texto para a proposta de emenda à Constituição:

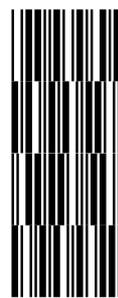
“Art. 1º o § 1º do artigo 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 55 (...)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, a qualquer tempo, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, a percepção de vantagens indevidas e a prática de delitos, ainda que anterior ao exercício do mandato ou que a pena aplicável esteja prescrita.’

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.”

Por derradeiro, sem embargo da resposta apresentada, este Relator sugere, ainda, que eventuais representações recebidas nos termos da presente Consulta deverão ser arquivadas liminarmente. Que sejam distribuídas aos respectivos relatores e que estes, após análise, proponham ao Plenário deste Conselho os



B4EEC0
CF12

respectivos arquivamentos.”

“Complementação do Parecer do Relator”

O Senhor Relator, Deputado Dagoberto, acatando à sugestões apresentadas pelo Deputado José Eduardo Cardoso em seu voto em separado, que explicita as exceções que permitirão a abertura de processos de cassação de mandatos por procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar em razão de fatos ocorridos em legislatura anterior, complementa o seu parecer acrescentando a seguinte redação:

1. Sustentamos que é possível a abertura de processos de cassação de mandatos por procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar por fatos verificados ao longo do exercício de mandato anterior e já extinto, desde que:

a) não tenham sido eles amplamente divulgados por toda a sociedade, de modo que um eleitor médio pudesse deles não ter conhecimento no momento da eleição;

b) surjam elementos de convicção supervenientes (fatos ou provas novos), ou seja, verificados ou conhecidos publicamente apenas após as eleições e em condição em que pudessem modificar, em tese o juízo dos eleitores em relação ao parlamentar acusado.

2. Admitimos que, no caso de sentença criminal condenatória transitada em julgado por fatos praticados ao longo de mandato anterior, mesmo que já conhecidos publicamente estes fatos à época da eleição, possa haver a abertura de processo de cassação, com fundamento no art. 55, VI, da Constituição Federal”.(sic)



B4EEC0
CF12

2. DO CASO EM ESTUDO

O Parecer aprovado por este Conselho, nos termos da Conclusão acima transcrita, gera entendimento que, caso, venha a prevalecer no futuro, poderá levar a gênese de nova jurisprudência, que passará a disciplinar os procedimentos a serem adotados por este Conselho diante de situações e representações formuladas com base na natureza da matéria analisada.

No presente momento, não podemos ainda afirmar que haja uma “sólida jurisprudência formada sobre o caso”, como se costuma dizer nos tribunais de nosso país. O que existe é um entendimento, substanciado em uma resposta a uma consulta, que poderá vir a se cristalizar como precedente,

caso os futuros julgamentos o sigam. Como é um entendimento recente, cuja origem indiscutivelmente se vincula aos casos que atualmente estão sob análise neste Conselho, é óbvio que ele vincula os processos que estamos julgando. Dentre os quais, é escusado dizer, se encontra o presente.

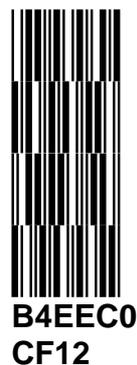
Convém registrar, em consonância com o entendimento criado, que, após as eleições que conferiu ao representado um novo mandato não surgiram elementos de convicção supervenientes (fatos ou provas novas), ou seja, verificados ou conhecidos publicamente apenas após as eleições e em condições em que pudessem modificar, em tese, o juízo dos eleitores em relação ao parlamentar acusado.”

Assim, acatar a representação seria contrariar o entendimento esposado pela maioria deste Conselho, consubstanciado no parecer aprovado, o que, em outras palavras, atentaria contra a manifestação soberana da vontade popular expressa nas urnas, cujos eleitores houve por bem reconduzir o representado ao Parlamento com as imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao cargo pela Constituição.

Registre-se, por último, que o presente julgamento é político, conforme já reiteradamente se manifestou o Supremo Tribunal Federal e a própria Câmara dos Deputados. Esta última através de seus órgãos competentes: Comissão de Constituição e Justiça, Plenário e Conselho de Ética. Por conseguinte, não podemos concordar com a observação de que como os eventos estão, atualmente, sob análise do Poder Judiciário, justificarse-ia o trancamento liminar do processo no âmbito da Câmara dos Deputados. São realidades diversas. São universos jurídicos distintos. O judiciário vincula-se a existência de provas irrefutáveis da materialidade e da autoria da ocorrência de determinados eventos, no universo político o que se apura é a perda da autoridade moral, da legitimidade, para representar o povo no parlamento. Aqui sim, existe jurisprudência mansa e pacífica em todas as instâncias, judiciais e administrativas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a representação formulada pelo PSOL em desfavor do Deputado Paulo Rocha está assentada em termos que justifica

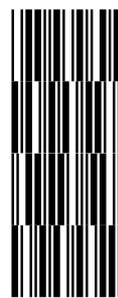


a sua rejeição, por contrariar o mais recente entendimento firmado por este Conselho. Sugerimos, pois, o seu arquivamento.

Assim, em face do Parecer Aprovado em Relação a Consulta nº 1, de 2007, voto pelo ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO Nº 3, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO PIAU
Relator



B4EEC0
CF12